1



# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

10320.003449/2009-15 Processo nº

Recurso nº

De Ofício e Voluntário

1.675 – 3ª Câmaro

tembro 1301-001.675 - 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Acórdão nº

25 de setembro de 2014 Sessão de

IRPJ/ISENÇÃO PROUNI Matéria

CENTRO DE ENSINO ATENAS MARANHENSE LTDA e Recorrentes

FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005, 2006

INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ADESÃO AO PROUNI. ISENÇÃO FISCAL MANTIDA NA AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEMAIS MATÉRIAS PREJUDICADAS.

ACÓRDÃO GERADI Ainda que a adesão ao PROUNI implique, para a instituição de educação, na necessidade de apurar o lucro da exploração com vistas a separar o resultado beneficiado pela isenção daquele sujeito à incidência tributária; descabe a revogação dessa isenção como decorrência da não apuração do lucro, quando provado que no período fiscalizado não há receitas sem o benefício da isenção Prouni, mormente na ausência de crime contra a ordem tributária.

> Em consequência resta prejudicada a análise das demais matérias provenientes destas receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Valmar Fonseca de Menezes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Autenticado digita Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

10/2014 por PAULO JAKSON DA SILVA LUCAS, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por VALMAR FONSECA DE M

DF CARF MF Fl. 2463



## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de IRPJ no montante de R\$ 5.479.808,34 (já incluído multa de oficio qualificada 150% no montante de R\$ 2.801.887,71 e juros calculados até 30/09/2009 de R\$ 809.995,48) decorrentes de omissão de receitas e de falta de recolhimento/insuficiência de tributos, relativos aos anos calendário de 2005 e 2006, em face da suspensão da contribuinte da isenção programa Prouni.

Conforme se depreende dos autos, foi inicialmente instaurado procedimento de fiscalização em razão da- existência de indício de movimentação financeira incompatível com a renda declarada, ocasião em foram identificados fatos relevantes apontados no Termo de Constatação:

Inicialmente a ação fiscal foi delimitada para o ano calendário de 2005, onde observei: -Que o contribuinte apresentou DIPJ na forma do Lucro Presumido;- Que a DIPJ acima referida foi apresentada quase na sua totalidade com os campos "zerados" notadamente os relativos a apuração dos tributos federais; -Que o contribuinte apresentou DCTF semestrais sem quaisquer débitos, ou seja com os campos "zerados"; -Que também apresentou DACON relativa a todos trimestres com os campos "zerados"; -Que no Livro Registro de Apuração de ISS (RAISS) constam escrituradas receitas na ordem de R\$ 12.837.477,07; -Que não formalizou a opção pelo Lucro Presumido considerando não haver sido localizado nenhum pagamento no código específico (2089) e conforme o já relatado não houve declaração em DCTF, motivo pelo qual foi intimado a apresentar toda a documentação contábil relativa ao Lucro Real Trimestral conforme o artigo 13 da Lei nº 8.541/92 e artigo 1º da Lei nº 9.430/96, o que atendeu prontamente; -Que na contabilidade apresentada o contribuinte reconheceu a receita escriturada no RAISS acima citado.

Posteriormente a Ação Fiscal foi estendida ao Ano Calendário de 2006, considerando:

- Que o contribuinte cometeu os mesmos erros relatados para o ano calendário de 2005 no tocante a DIPJ, DCTF e DACON;
- Que foi detectado o agravante do mesmo ter apresentado a DIPJ original pelo Lucro Real Anual com os campos "zerados" em 27.06.2007, cujo ND é 0930926 e em 28.01.2007 retificou-a declarando-se como ISENTO DO IRPJ, conforme DIPJ de ND n° 1480507;
- Que foi constatado no Livro RAISS receitas escrituradas no montante de R\$ 13.332.747,83 (2006).

O contribuinte ao declarar para a Fazenda Nacional por dois anos calendários consecutivos valores "zerados" prestou declaração falsa, pois constatei que tanto em 2005 e 2006 a mesma possuía faturamento considerável e com tal procedimento suprimiu e/ou reduziu pocumento assintributos, ficando incursa aos ditames da Lei nº 8.137/90. Ressalte-se que no ano calendário de

DF CARF MF Fl. 2465

2006 o mesmo não satisfeito em apresentar declarações "zeradas" apresentou DIPJ retificadora para ISENTO apesar de ter faturado no período o montante de R\$ 13.332.747,83.

Cientificada pessoalmente do referido termo (fl. 8), a empresa fez juntar os documentos de fls. 91/98, e anexos, em que apresenta suas explicações.

Após a devida análise, externada na Informação Fiscal de fls. 326/330, a Delegacia"da Receita Federal do Brasil em. São Luís (DRF/SLS) entendeu que era devida a suspensão da referida isenção, fazendo publicar o referido Ato Declaratório Executivo DRF/SLS 30, de 27/08/2009, com fundamento na IN/SRF 456/24004, em razão do descumprimento das obrigações previstas no § 2° do art. 1°. e art. 3°. da mesma instrução normativa, bem como pela prática de atos que configuram, em tese, crime contra a ordem tributária. Os mesmos fatos que ensejaram a suspensão da isenção também ensejaram a qualificação da multa de ofício (150%).

O lançamento de IRPJ alcança a omissão de receitas da filial, a omissão de presumida pela não comprovação dos depósitos bancários e a glosa de despesas operacionais. Os lançamentos de CSLL, PIS e COFINS alcançam apenas a omissão de receitas presumida pela não comprovação dos depósitos bancários;

O lançamento para exigir CSLL sobre a omissão de receitas da filial e sobre a glosa de despesas operacionais encontra-se formalizado no processo 10320.003447/2009-18;

Os lançamentos para exigir PIS e COFINS sobre a omissão de receitas da filial encontram-se formalizados no processo 10320.003448/2009-62.

Na impugnação, em resumo, alega:

O profissional contratado pelo impugnante para realizar a contabilidade da empresa, em 2005, enfrentou dificuldades em lidar com a isenção recém-criada pela Medida Provisória n° 213/2004. Ele dirigiu-se, incontáveis vezes, à Receita Federal do Brasil para obter esclarecimentos, mas não logrou um posicionamento consolidado, razão pela qual optou, à revelia do impugnante, em apresentar as declarações incompletas, tempestivamente, e retificá-las posteriormente. Esse procedimento teve a intenção tão-somente de evitar o descumprimento das obrigações acessórias, sem causar qualquer dano ao erário, considerando a situação de isento do impugnante Contudo por erro as retificações não foram realizadas. 2. Esse erro não admite o dolo, necessário para a configuração de crime, apontado no Ato Declaratório. O dolo é afastado pelo fato do impugnante ter apresentado os valores corretos na declaração retificadora do ano calendário de 2006, embora tenha errado em optar pela declaração de isento, alem de ter apresentado os valores corretos nas declarações dos anos calendários de 2007 e 2008, após a contratação de outro profissional da contabilidade.

Também afasta o dolo .o fato do impugnante ter devidamente escriturado toda a sua movimentação contábil.

Há jurisprudência do STF entendendo que o crime contra a ordem tributária verifica-se apenas se houver o resultado material, supressão ou redução do tributo, o que não ocorreu neste caso.

A IN SRF 695 de 14 de dezembro de 2006, dá ao contribuinte a oportunidade, após intimação da SRF, de corrigir ou suprir a omissão da DCTF, mas não foi dada essa oportunidade ao impugnante.

Impresso em 22/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Houve. apenas o descumprimento, de uma obrigação acessória. A perda da isenção seria uma sanção drástica que feriria de morte os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dada a discrepância existente entre a falta cometida e a dimensão da penalidade. Vale .ressaltar que a finalidade do Prouni (concessão de bolsas de estudo) está sendo fielmente cumprida, conforme pode ser comprovado através dos assentamentos carreados.

Todas as receitas do impugnante são alcançadas pela isenção do Prouni, não havendo necessidade de segregação de receitas, conforme determina o artigo 1°. e 2°. da IN SRF 456 de 2004. Tal fato foi constatado por empresa contratada para apuração do fato, conforme laudo técnico anexado.

...

Os referidos depósitos bancários para serem considerados receita tributável é necessário que seja comprovada a utilização dos valores depositados como receita ou renda consumida. Ou seja, mesmo após o advento da Lei 9.430/96 os depósitos bancários, não constitui, por si só, fato gerador do imposto de renda.

A multa de 150% aplicada representa a utilização da tributação com efeito confiscatório.

A DRJ FORTALEZA (CE) decidiu a matéria através do Acórdão 08-19.452, de 30 de novembro de 2010, julgando procedente em parte a impugnação, tendo sido lavrada a seguinte ementa.

# ASSUNTO:NORMAS GERIAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano 'calendário: 2005, 2006

## MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. INAPLICABILIDADE.

Não comprovada pela fiscalização a existência de dolo, descabe a multa qualificada de 150%, impondo-se a aplicação da multa de 75%.

## JUROS DEMORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Já foi pacificado, na esfera administrativa, que, a partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.

#### ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005, 2006

#### CONFISCO. CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

Não cabe ao órgão ,administrativo de julgamento a discussão de constitucionalidade de lei, que está devidamente fundamentando o lançamento tributário, salvo quando ela já tenha sido declarada inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

DF CARF MF Fl. 2467

#### Voto

Ofício.

#### Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Como visto do relatório que antecede este voto, trata o presente processo do lançamento de IRPJ e reflexos sobre a omissão de receitas presumida pela não comprovação dos depósitos bancários e glosa de despesas operacionais.

A peça recursal envolve os quatro processos citados no relatório, e repete as argumentações iniciais (impugnação), aduzindo como fato novo e precedente específico os fundamentos do Acórdão 1402-001.156, Sessão de 08/agosto/2012, citando-o como paradigma ao seu caso concreto (suspensão da isenção Prouni).

Ressalte-se que a presente lide encontra-se relacionada diretamente com a matéria julgada nesta mesma sessão, no processo nº 10320.001356/2009-48, qual seja: suspensão da isenção de tributos da recorrente, anos calendário de 2005 e 2006, ambos relatados por este Conselheiro, o qual conclui encaminhando seu voto no sentido de cancelar a suspensão da isenção em questão.

Neste passo, prosseguirei minha análise no pressuposto, em tese, do restabelecimento da isenção dos tributos a que se refere. Digo isto, pois muitos dos argumentos trazidos pela recorrente dizem respeito ao mérito analisado naquele processo (n° 10320.001356/2009-48).

No presente processo, a ora recorrente da mesma forma que na impugnação, não questiona a omissão de receitas da sua filial em Imperatriz e, também, não questiona a glosa das despesas escrituradas. Por outro lado, traz sua irresignação sobre a omissão de receitas presumida pela existência de depósitos bancários não comprovados, a qualificação da multa de ofício (150%) e a utilização da Taxa Selic para o calculo dos juros moratórios.

O recurso voluntário é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Passo a análise de cada item contestado, após o que analisarei o Recurso de

## 1. RECEITAS TRIBUTÁVEIS

Extrai-se do Termo de Encerramento Fiscal (fls. 42):

- "A perda do beneficio fiscal aqui analisado acarretou ao sujeito passivo as seguintes consequências:
- a) Tributação de todas as receitas advindas da prestação de serviços educacionais como contribuinte normal sem quaisquer isenções para o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
- b) Qualificação da multa de oficio para 150%(cento e cinqüenta por cento) em face de comprovação do crime contra ordem tributária nos termos do Inciso II, Documento assinado digital rartigo 44 da Lei nº 2.9430/964e consequente Representação Fiscal para Fins Penais a Autenticado digitalmente emser remetida ao Ministério Público/obedecendo à degislação tem vigor."

DF CARF MF

Fl. 2468

Processo nº 10320.003449/2009-15 Acórdão n.º **1301-001.675**  **S1-C3T1** Fl. 14

Constata-se do auto de infração (fls. 07 a 10) que os valores tributáveis que o compõe são decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada; falta de recolhimento/insuficiência de tributos e glosa de despesas.

Acontece que a legislação pertinente, de que trata a isenção em exame (Prouni), determina que a mesma (isenção) recairá sobre o lucro para o IRPJ e CSLL e sobre a receita auferida decorrentes da atividade de ensino superior para o PIS e COFINS (art. 8°. § 1°.).

Portanto, subsistindo a isenção analisada nesta sessão de julgamento no processo nº 10320.001356/2009-48, levando-se em consideração que toda receita da contribuinte é incentivada (provém da atividade de ensino superior), no caso, não há matéria tributável.

Com efeito, resta prejudicada de análise os demais itens (MULTA DE OFICIO QUALIFICADA e TAXA SELIC NO CÁLCULO DOS JUROS), inclusive quanto ao Recurso de Oficio que decorreu da exoneração pela DRJ/FORTALEZA (CE) relativa a desqualificação da multa do patamar de 150% para 75%.

Concluindo e diante de tudo o quanto exposto voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO, visto que cancelada a suspensão da isenção em causa no julgado do processo nº 10320.001356/2009-48 (nesta mesma sessão).

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator